

PREGÃO ELETRÔNICO nº 23/2022 - SEAPE-DF - IMPUGNAÇÃO TEKGEO

Lorena Medeiros <lorenna@tekgeo.com.br>

seg 06-03-2023 17:14

Para: Comissão de Licitação <licitacao@seape.df.gov.br>;

Cc: Rodolpho Ramos <adm@tekgeo.com.br>;

📎 3 anexos (2 MB)

Impugnaç_a_o de Edital - Tornozeleira-Manifesto.pdf; Resolução 31 de 1 de Dezembro de 2022 - DEPEN.pdf; CONTRATO SOCIAL - AUTENTICADO 2023.pdf;

Prezados,

Encaminhamos em anexo de forma tempestiva nosso pedido de esclarecimentos e de impugnação do referido edital.

Respeitosamente,

Lorena Medeiros



ILMO. SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2022 DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**EDITAL DE LICITAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2022 - SEAPE-DF
PROCESSO SEI-GDF nº 04026-00009617/2022-59**

TEKGEO TECNOLOGIA EM GEOLOCALIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Caminho do Paraíso, 294, Cajupiranga, Parnamirim, RN, CEP 59156-205, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.277.125/0001-27, email: adm@tekgeo.com.br, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

em face do Edital Pregão Eletrônico nº 23/2022, Processo SEI-GDF nº 04026-00009617/2022-59, de acordo com as razões de fato e direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme a redação do item 3.4 do instrumento convocatório dispõe o seguinte sobre o prazo para a apresentação de impugnação ao Edital:

"3.4. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste pregão, na forma eletrônica, pelo endereço: licitacao@seape.df.gov.br (Art. 24, Decreto nº 10.024/2019)".

Desta forma, em razão de que a data de abertura da Sessão Pública está marcada para o dia 09/03/2023, às 10 horas e 00 minutos, portanto, a presente impugnação é plenamente **TEMPESTIVA**.

R. Caminho do Paraíso, 294 - Cajupiranga, Parnamirim - RN, 59156-205 | +55 84 2132-5029 | tekgeo.com.br | CNPJ: 47.277.125/0001.27

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao edital é uma etapa de fundamental importância para os licitantes, já que é o momento adequado para os questionamentos e dúvidas que interfiram na sua participação.

Assim, em análise ao Edital de Licitação, verificou-se que ilegalidades existentes no presente Edital que ora se impugna, logo que há regulamentação sobre implementação, acompanhamento e fiscalização sobre monitoração eletrônica, conforme **Resolução nº 31, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022**, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, e o CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, **sendo que o referido Edital não observou as referidas regulamentações na íntegra.**

Não bastasse isso, o referido Edital apresentou requisitos que restringe à competitividade do certame, item no qual não possui qualquer regulamentação ou estudo para determinar tal requisito.

Assim, a IMPUGNANTE manifesta a sua discordância em relação ao Edital, apontando os vícios detectados nos seus termos, conforme será abordado a seguir.

II. I. DA NECESSIDADE DO EDITAL SEGUIR A RESOLUÇÃO Nº 31, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Conforme verifica-se no Termo de Referência do Edital ora impugnado, este como necessidade e justificativa da contratação, apresentou a seguinte justificativa no item 3.4. Vejamos:

*3.4. A Monitoração Eletrônica como política de Estado é **ratificada pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN que em estudos técnicos** destaca a finalidade dessa modalidade de alternativa penal: “a Monitoração Eletrônica de pessoas não foge a esta lógica, sendo tratada no senso comum como resposta automática, natural e menos custosa ao problema do super encarceramento onde o foco é assegurar o uso da tecnologia com respeito aos direitos fundamentais da pessoa monitorada e maximizar o potencial desencarcerador da ferramenta”.*

Ou seja, verifica-se que a monitoração eletrônica é ratificada pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, órgão no qual inclusive realiza os “estudos técnicos”.

Assim, por esta razão o Edital objeto de impugnação, deve seguir as recomendações do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, do

R. Caminho do Paraíso, 294 - Cajupiranga, Parnamirim - RN, 59156-205 | +55 84 2132-5029 | tekgeo.com.br | CNPJ: 47.277.125/0001.27

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL e do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA.

A regulamentação em questão está disposta na **Resolução nº 31, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022**, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, e o CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, a qual inclusive em seus CONSIDERANDO assim dispõe: **“CONSIDERANDO a necessidade de padronização mínima das atividades de monitoração eletrônica em todo o território nacional.”**.

Ou seja, a partir disso, verifica-se a necessidade de seguir a RESOLUÇÃO Nº 31, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022, a qual não fora seguida no presente Edital, conforme passará a dispor.

II. II. DA ILEGALIDADE NO EDITAL SOBRE A DURAÇÃO DA BATERIA

O Edital de Licitação em seu item 21.1, do Anexo I do Termo de Referência, traz a seguinte redação, como requisito mínimo para a torneleira:

- *“a bateria deve durar pelo menos 18 (dezoito) horas, pois é uma média razoável de tempo em que uma pessoa em liberdade permanece fora de casa.”*

Ocorre que, a RESOLUÇÃO Nº 31, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022 do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA que Regulamenta a implementação, acompanhamento, fiscalização e encerramento das medidas de monitoração eletrônica, decorrentes de ordens judiciais; estabelece providências em caso de descumprimento das condições impostas; e em seu artigo 7º, §3º a seguinte traz a seguinte redação:

Art. 7º - A monitoração eletrônica será iniciada após o recebimento da ordem judicial, a instalação do dispositivo, sua configuração e o cadastro das condições impostas na decisão no sistema de acompanhamento.

[...]

*§ 3º O dispositivo individual de monitoração deve possuir especificações técnicas que potencializem **a duração da bateria que deverá ter capacidade mínima de 24 (vinte e quatro) horas de duração e recarga facilitada, preferencialmente por meio de carregador que não limite o deslocamento.***

Assim, nos termos da Resolução do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que regulamenta as medidas de monitoração eletrônica, decorrentes de ordens

R. Caminho do Paraíso, 294 - Cajupiranga, Parnamirim - RN, 59156-205 | +55 84 2132-5029 | tekgeo.com.br | CNPJ: 47.277.125/0001.27

judiciais, deixa claro em seu dispositivo a necessidade de exigência mínima de 24 (vinte e quatro) horas de duração da bateria.

Por essa razão, há a necessidade de alteração no Edital com relação ao requisito de duração de bateria, IMPUGNANDO, portanto, tal item, **para que seja alterado o EDITAL a fim de colocar a exigência mínima de 24 (vinte e quatro) horas de duração**, conforme fundamentação apresentada.

II. III. DA ILEGALIDADE NO EDITAL SOBRE A COLETA E ENVIO DA LOCALIZAÇÃO DA PESSOA MONITORADA

Outro ponto em que há um vício no Edital, refere-se ao tempo de coleta e envio da localização da pessoa monitorada que não pode ser superior a 30 (trinta) segundos.

Tal determinação e regulamentação, encontra-se devidamente disposta na Resolução 31 anteriormente citada, em seu Artigo 7º, §2º, que assim dispõe:

Art. 7º - A monitoração eletrônica será iniciada após o recebimento da ordem judicial, a instalação do dispositivo, sua configuração e o cadastro das condições impostas na decisão no sistema de acompanhamento.

[...]

§ 2º Os intervalos de tempo de coleta e envio da localização da pessoa monitorada não poderão ser superiores a 30 (trinta) segundos, de modo a alcançar a melhor performance de rastreamento em tempo real.

Assim, observa-se um vício no Edital ao fixar como requisito, o envio de pacote de dados a cada 60 (sessenta) segundos, estando disposto no item 29, alínea “b”) do Anexo I - Termo de Referência. Vejamos:

4	A autonomia da bateria do DISPOSITIVO deve ser de no mínimo 18 (dezoito) horas, considerando uma captura a cada 30 (trinta) segundos <u>e envio de pacote de dados armazenados a cada 60 (sessenta) segundos</u> via tecnologia móvel celular para o Sistema Central de Monitoramento Eletrônico Monitoração Eletrônica.	Para o teste de autonomia com demonstração <i>in loco</i> de pelo menos 3 (três) dos dispositivos.
---	---	--

Tal requisito, se demonstra imprescindível, logo que além de ser determinado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, é um modo de alcançar a melhor performance de rastreamento em tempo real, o que não foi determinado no Termo de Referência em análise.

Ante ao exposto, verifica-se a necessidade de alteração no Edital com relação ao requisito de coleta e envio da localização da pessoa monitorada, motivo pelo qual IMPUGNA-SE tal item, para que seja alterada para a exigência de que os **intervalos de tempo de coleta e envio da localização da pessoa monitorada não poderão ser superiores a 30 (trinta) segundos.**

II. IV. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA EXIGÊNCIA EXCESSIVA SEM ESTUDOS E PARAMETROS. IMPUGNAÇÃO E NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO

No item 21.1 e seguintes do Anexo I do Edital –Termo de referência traz em sua redação, o seguinte sobre a pesagem do aparelho:

- **deve ter, no máximo, 200 (duzentos) gramas;**

Ocorre que, em consulta ao Departamento Penitenciário Nacional, obtivemos a resposta de que não existem nenhum normativo, ou estudo que determine peso máximo ou mínimo do dispositivo de rastreamento, podemos facilmente observar a divergência entre estados sobre a matéria ao pesquisar os últimos editais publicados, sendo visível uma clara divergência quanto ao modo de limitar ou exigir o peso ideal de uma tornozeleira eletrônica.

Assim, indaga-se: Qual o critério, estudo e fundamento utilizado por Vossas Senhorias, para chegar à conclusão que o peso ideal da tornozeleira deverá ter no máximo 200 gramas?

O equipamento da IMPUGNANTE em muito inova as tecnologias atualmente em pratica no mercado nacional, com tais funcionalidades embarcadas, que são utilizadas nos sistemas penais de 11 países com sucesso, fica quase impossível competir com um peso de uma tecnologia sem as mesmas funcionalidades, exemplifico aqui as principais:

- **Sistema de telefonia e voz embarcado, visando em situações pontuais e emergências que a central possa falar com o custodiado via tornozeleira.**
- **Botão do pânico, para em emergências o próprio custodiado ligar para a central de monitoramento.**
- **Alarme de 95 decibéis, muito utilizado em casos de invasão de area de exclusão de proteção familiar, perda do dispositivo, ou perseguição policial.**
- **Bateria com capacidade para operar até 48 horas, em saltos registrados e enviados a cada 30 segundos.**

R. Caminho do Paraíso, 294 - Cajupiranga, Parnamirim - RN, 59156-205 | +55 84 2132-5029 | tekgeo.com.br | CNPJ: 47.277.125/0001.27

Com isso, o equipamento da IMPUGNANTE que para garantir mais de 98% de assertividade nos alarmes de falso rompimento, utiliza-se de soquete de fixação e parafusos com segredo no bit para abertura e fechamento, tampa lacre para acesso aos parafusos, pesa exatos 317 gramas com o strap, 4 parafusos de fixação e tampa lacre.

Sobre a definição do objeto licitado (bem como de suas especificações), essencial destacar que "*para que a licitação venha a ser bem-sucedida, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada*".

Vale destacar alguns dispositivos da Lei 8.666/93 que tratam sobre o assunto:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Deste modo a taxação exata do peso da tornozeleira sem nenhum, normativo, ou estudo técnico, se enquadra como cláusula restritiva, que frustra o caráter competitivo da licitação, impedindo a ampla concorrência, até mesmo por se tratar de tecnologia inovadora, o seu peso a mais se justifica com as funcionalidades e possibilidades de uma melhor experiência no monitoramento e também para os custodiados.

R. Caminho do Paraíso, 294 - Cajupiranga, Parnamirim - RN, 59156-205 | +55 84 2132-5029 | tekgeo.com.br | CNPJ: 47.277.125/0001.27

Desse modo, considerando ainda que o equipamento da IMPUGNANTE é utilizado em 11 (onze) países, de forma perfeita, sem qualquer objeção, **IMPUGNA-SE** desde já a exigência de peso limite determinado em 200 gramas, logo que o aparelho com o peso de 317 (trezentos e dezessete) gramas, é perfeitamente utilizado, peso no qual permite inclusive a possibilidade de vincular maiores tecnologias, sendo mais vantajoso para administração pública, conforme acima exposto.

Importante destacar que, a pesagem de 317 gramas, cumpre efetivamente o objeto do Edital, e o requisito apresentado para tanto, qual seja, o disposto do item 21.1, do Termo de Referência, Anexo I:

“deve vir em formato ergonômico, que garanta conforto e realização de atividades cotidianas. Com dimensões adequadas garantindo a dignidade da pessoa, integridade física, proteção a riscos elétricos, hipoalergênico, atóxica e que não ofereça riscos à saúde, à prova d’ água; que não cause danos aos seus usuários ou desconforto que impeça realizar suas atividades;”

Assim, em face da presente impugnação em relação a pesagem, IMPUGNA-SE a pesagem máxima exigida de 200 gramas, para que a pesagem máxima seja alterada para 317 gramas, peso este que garante perfeitamente conforto e realização de atividades cotidianas.

III. DO PEDIDO

Pelo exposto, **REQUER** seja suspensa a presente licitação, bem como a sessão pública designada para o dia 09 de março de 2023, com o fito de revisar o edital publicado e, posteriormente, **republicando-o com as devidas alterações apresentadas nesta IMPUGNAÇÃO**, para fins do Edital respeitar as exigências e regulamentação do Ministério da Justiça e Segurança Pública (RESOLUÇÃO Nº 31), bem como para fins de não obstar a competitividade do certame e, por consequência, a possibilidade da Administração Pública celebrar a contratação mais vantajosa.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

TEKGEO TECNOLOGIA EM GEOLOCALIZAÇÃO LTDA
Lorena Medeiros de Araujo Freire
CPF: 058.137.264-62

NATHAN FERNANDES LUISETI
OAB/PR 85.501

R. Caminho do Paraíso, 294 - Cajupiranga, Parnamirim - RN, 59156-205 | +55 84
2132-5029 | tekgeo.com.br | CNPJ: 47.277.125/0001.27

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/CF48-4EB9-7D56-F2FF> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: CF48-4EB9-7D56-F2FF



Hash do Documento

07E6DB339093480B741C25FEE90A38F6AA51EEDCE32A37AC9049166BA1ABB1F4

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/03/2023 é(são) :

- Lorenna Medeiros De Araujo Freire - 058.137.264-62 em
06/03/2023 16:54 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 13/12/2022 | Edição: 233 | Seção: 1 | Página: 79

Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional/Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Regulamenta a implementação, acompanhamento, fiscalização e encerramento das medidas de monitoração eletrônica, decorrentes de ordens judiciais; estabelece providências em caso de descumprimento das condições impostas; e **revoga a Resolução nº 5, de 10 de novembro de 2017.**

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que "dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto";

CONSIDERANDO o trabalho realizado pela Comissão Permanente de Segurança Pública, Tecnologia e Inteligência, para a revisão das normas pertinentes a tais temáticas, nos termos de decisão do Plenário;

CONSIDERANDO que incumbe ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), dentre outras atribuições, nos termos do art. 64 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal - LEP), "I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança; [...] III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País; [...] VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento";

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011, que "regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal";

CONSIDERANDO a Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização mínima das atividades de monitoração eletrônica em todo o território nacional, e

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho de Política Criminal e Penitenciária em sua 490ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º - A presente Resolução regulamenta a implementação, acompanhamento, fiscalização e encerramento das medidas de monitoração eletrônica, decorrentes de ordens judiciais, realizadas pelas Centrais de Monitoração, geridas pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e pelas administrações penitenciárias das unidades federadas.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria responsável pela administração penitenciária ou polícia penal, implementar os serviços destinados à execução da monitoração, que deverão se estruturar na forma de Centrais de Monitoração Eletrônica para atendimento ao disposto na presente Resolução.

§ 1º As Centrais de Monitoração Eletrônica são responsáveis pela gestão do serviço de monitoração eletrônica, o que inclui a administração, execução e controle das medidas, conforme estabelecido no art. 4º do Decreto nº 7.627/2011.

§ 2º Para atender à demanda de cada unidade federativa, especialmente a interiorização dos serviços de monitoração, poderão ser criados núcleos regionais vinculados às Centrais de Monitoração.

§ 3º Referidos núcleos regionais, independente de realizar apenas parte das atividades de acompanhamento e fiscalização das medidas de monitoramento, deverão atender integralmente aos preceitos da presente Resolução.

§ 4º Os serviços de monitoração eletrônica deverão ser instalados em locais adequados, de modo a favorecer as atividades de atendimento e acompanhamento das pessoas monitoradas.

§ 5º As atribuições para exercício da atividade de monitoração eletrônica, especialmente as atividades-fim de acompanhamento e fiscalização, são exclusivas de servidores públicos do sistema penitenciário.

Art. 3º - Toda regulamentação administrativa deve buscar a padronização da execução da medida de monitoração eletrônica em todo o território nacional, sem prejuízo de condições específicas determinadas por via judicial.

Art. 4º - Considera-se monitoração eletrônica a vigilância telemática posicional de pessoas através do uso de dispositivo e tecnologias que permitam indicar sua localização em tempo real.

§ 1º O dispositivo e tecnologias utilizadas deverão possuir mecanismos de detecção de rompimento, descarregamento, violação de área de inclusão ou exclusão, além de quaisquer outras condutas que visem impedir ou fraudar as informações fornecidas quanto ao paradeiro da pessoa monitorada ou o status do dispositivo.

§ 2º Para os fins da presente resolução, áreas de inclusão ou exclusão são os perímetros delimitados no software de monitoração que indicam os locais onde a pessoa monitorada terá sua locomoção autorizada ou restrita, em determinados horários, de acordo com as condições estabelecidas na decisão judicial.

Art. 5º - A monitoração eletrônica, realizada pelas Centrais de Monitoração ou núcleos regionais vinculados àquelas, visa a promover:

I - a efetividade das medidas protetivas de urgência;

II - a garantia de efetividade de medida cautelar diversa da prisão;

III - a garantia de efetividade de cumprimento de decisão judicial que tenha determinado a monitoração eletrônica para cumprimento de acórdão ou sentença penal condenatória;

IV - a reinserção social das pessoas monitoradas.

Art. 6º - Compete às Centrais de Monitoração:

I - assegurar tratamento digno e não discriminatório às pessoas monitoradas eletronicamente, bem como das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando optarem pela utilização de Unidade Portátil de Rastreamento (UPR);

II - orientar a pessoa monitorada quanto aos seus direitos e deveres, enquanto submetida à medida de monitoração, além de encaminhá-la aos serviços de proteção social, quando necessário;

III - advertir a pessoa monitorada, no ato da instalação do equipamento, das consequências do descumprimento das condições estabelecidas, bem ainda, dos danos ao dispositivo de monitoração que deverá ser devolvido ao final de cumprimento da medida;

IV - orientar as mulheres em situação de violência doméstica e familiar que não utilizarem a Unidade Portátil de Rastreamento (UPR) apropriadamente, a fazer bom uso do dispositivo, sendo vedada qualquer intervenção que gere revitimização;

V - disponibilizar serviço de suporte técnico a pessoa monitorada por meio de contato telefônico ou atendimento presencial, de forma ininterrupta, capaz de esclarecer dúvidas, resolver eventuais incidentes com vistas à adequada manutenção da medida;

VI - acompanhar o efetivo cumprimento da medida específica, podendo marcar, quando necessário, atendimento pessoal da pessoa monitorada no respectivo núcleo ou realizar o acompanhamento in loco para fiscalização das condições impostas na decisão judicial;

VII - informar, mensalmente, o quantitativo de dispositivos de monitoração eletrônica existentes, instalados e disponíveis ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF) do tribunal de sua unidade federativa;

VIII - encaminhar relatório circunstanciado sobre a pessoa monitorada ao juízo competente, quando por este determinado ou quando as circunstâncias assim o exigirem;

IX - comunicar ao juízo competente, em até 48 (quarenta e oito) horas, sobre fato que possa dar causa à revogação da medida ou modificação de suas condições, através de canais existentes ou que venham a ser criados nos sistemas Banco Nacional de Medidas Penais (BNMP) e Sistema de Execução Eletrônico Unificado (SEEU) ou, residualmente, através de sistemas de malote digital;

X - criar, adequar e manter programas e equipes multidisciplinares de acompanhamento e apoio à pessoa monitorada;

XI - elaborar, através de sua equipe técnica multidisciplinar, programas de conscientização para as vítimas de violência doméstica, inclusive sobre a importância do uso da UPR com o escopo de reduzir o risco de nova agressão;

XII - promover, através de sua equipe técnica multidisciplinar, o encaminhamento das pessoas vítimas de violência doméstica às Redes de apoio e assistência, além do encaminhamento dos autores de tais delitos para programas de grupos reflexivos e acompanhamento psicossocial;

XIII - apresentar relatórios técnicos para as empresas fornecedoras do serviço de monitoração a fim de evitar inconsistências na monitoração, promover a melhoria dos mecanismos de segurança, aprimorar as funcionalidades do software de acompanhamento e a qualidade dos dispositivos e suas características.

Art. 7º - A monitoração eletrônica será iniciada após o recebimento da ordem judicial, a instalação do dispositivo, sua configuração e o cadastro das condições impostas na decisão no sistema de acompanhamento.

§ 1º A monitoração de que trata a presente Resolução dar-se-á pela afixação ao corpo da pessoa monitorada de dispositivo não ostensivo de monitoração eletrônica, indicando a localização da pessoa monitorada em determinados intervalos de tempo, o horário respectivo e dados de status do dispositivo, além de outras informações úteis à fiscalização do cumprimento de suas condições.

§ 2º Os intervalos de tempo de coleta e envio da localização da pessoa monitorada não poderão ser superiores a 30 (trinta) segundos, de modo a alcançar a melhor performance de rastreamento em tempo real.

§ 3º O dispositivo individual de monitoração deve possuir especificações técnicas que potencializem a duração da bateria que deverá ter capacidade mínima de 24 (vinte e quatro) horas de duração e recarga facilitada, preferencialmente por meio de carregador que não limite o deslocamento.

Art. 8º - A Central de Monitoração deverá balizar-se pelas condições especificadas na decisão judicial quanto aos locais de acesso permitido e proibido, as rotas permitidas e proibidas entre os locais autorizados, os horários e dias de recolhimento se houver, assim como o prazo de duração da medida, que poderão ser modificadas, quando necessário, por nova ordem da autoridade judicial ou pela própria Central de Monitoração, na forma do art. 12 desta Resolução.

Parágrafo único. No caso de alterações das condições estabelecidas, estas passarão a vigorar somente após a pessoa monitorada ser pessoalmente comunicada.

Art. 9º - Visando a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para a efetiva fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência, a vítima, desde que manifeste anuência, também receberá dispositivo não ostensivo de monitoração eletrônica, Unidade Portátil de Rastreamento (UPR), que deverá ser portada exclusivamente por ela junto ao corpo, de modo a detectar eventual descumprimento das medidas de proibição de aproximação e de frequência a determinados lugares.

Art. 10 - O servidor da Central de Monitoração, ao receber a pessoa a ser monitorada, verificará se a decisão judicial contém todas as informações necessárias à monitoração, verificando se as condições pessoais da pessoa monitorada e seu local de residência possuem algum empecilho ao início da monitoração.

§ 1º Eventuais óbices à monitoração estabelecida, a exemplo de inexistência de cobertura telefônica ou de sinal de GPS no local de residência da pessoa monitorada ou da vítima quando estiver utilizando a Unidade Portátil de Rastreamento (UPR), inexistência de fornecimento de energia elétrica ou qualquer outro motivo que inviabilize a medida, deverão ser comunicados pela Central em até 48 (quarenta e oito horas) após a identificação da situação, acompanhada de manifestação demonstrando a inviabilidade técnica, ao juízo prolator da decisão ou responsável pelo acompanhamento da medida.

§ 2º Da mesma forma, a existência de áreas de inclusão ou exclusão sobrepostas, distanciamento imposto incompatível com a distância entre as residências da pessoa monitorada e vítima ou qualquer outra dificuldade para o início da execução da medida, deverá ser comunicada nos termos do parágrafo anterior, acompanhada de manifestação indicando a possível adequação a cada caso.

§ 3º Na oportunidade do comparecimento, em havendo condições técnicas, será efetuada a coleta de biometria para atualização da identificação civil, bem como de material genético, nas hipóteses previstas no art. 9º-A da Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal.

Art. 11 - Ao ensejo da instalação do dispositivo, a pessoa monitorada será instruída, pessoalmente e por escrito, quanto ao funcionamento do sistema de monitoração eletrônica, de suas obrigações e das consequências do descumprimento.

Parágrafo único. Enquanto durar a monitoração, sem prejuízo das demais condições fixadas na decisão que a determinar, são deveres da pessoa monitorada:

I - receber visitas de membro da equipe da Central de Monitoração, responder aos seus contatos telefônicos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da monitoração eletrônica, especialmente atos tendentes a impedi-la ou dificultá-la, a eximir-se dela, a ludibriar o servidor que a acompanha, a causar dano ao equipamento utilizado para a atividade ou permitir que outrem o faça;

III - informar à Central de Monitoração se detectar falhas no respectivo equipamento, no prazo de 1 (uma) hora;

IV - recarregar o equipamento, regularmente, de forma correta;

V - manter atualizada a informação de seus endereços residencial, de estudo e trabalho, bem como os respectivos contatos telefônicos;

VI - comparecer, quando convocada, à Central de Monitoração.

Art. 12 - Caberá ao juízo responsável pela determinação da monitoração, expressamente em sua ordem judicial, permitir flexibilizações de horários previamente definidos para atividades externas, estudo, orientação religiosa, trabalho, tratamento médico hospitalar ou ambulatorial frequente, mudança de endereço, devendo a Central de Monitoração, ao receber a decisão, proceder ao ajuste do sistema de monitoração eletrônica e exigir a seguinte documentação da pessoa monitorada:

I - em caso de flexibilização para estudo, apresentar declaração de matrícula escolar, declaração de frequência e grade de horário, devendo as declarações escolares conter nome completo e identificação do responsável e dados cadastrais da escola (endereço, CNPJ, telefone de contato);

II - em caso de flexibilização para orientação religiosa, apresentar declaração da instituição religiosa, contendo endereço, telefone, nome completo da autoridade religiosa, datas e horários de frequência;

III - em caso de flexibilização para trabalho, apresentar Carteira de Trabalho ou Contrato de Trabalho devidamente assinado, cópia do contrato social e última alteração contratual da empresa, horário/escala, endereço, nome completo e telefone de contato do responsável pela contratação ou, no caso de declaração de trabalho, esta deverá estar devidamente assinada pelo empregador e terá validade máxima de 30 (trinta) dias;

IV - em caso de tratamento médico-hospitalar ou ambulatorial frequente, comprovado por documento hábil assinado pelo médico, indicando a CID, natureza, duração do tratamento e declaração do estabelecimento de tratamento com dados cadastrais (endereço, CNPJ, telefone de contato);

V - em caso de mudança de endereço, o comprovante de endereço, contrato de aluguel ou declaração do proprietário do imóvel, desde que não afete as condições impostas de distanciamento da vítima.

§ 1º Caberá à Central de Monitoração a análise da documentação e o deferimento ou indeferimento da solicitação, motivando o ato.

§ 2º As flexibilizações de horário concedidas serão válidas pelo período de 90(noventa) dias, renováveis e condicionadas à comprovação do exercício da atividade que fundamentou a flexibilização.

Art. 13 - São considerados descumprimentos, observado o previsto especificamente em cada medida:

I - violação de área de inclusão;

II - violação de área de exclusão;

III - violação de horários estabelecidos;

III - perda de sinal de comunicação com o núcleo de monitoração;

IV - descarregamento completo da bateria do dispositivo;

IV - violação do dispositivo;

VI - danificação do dispositivo.

Art. 14 - Em caso de descumprimento, a Central de Monitoração deverá adotar o seguinte fluxo:

I - registro do incidente no sistema de monitoração eletrônica com data e horário;

II - envio de sinal luminoso, sonoro ou vibratório ao dispositivo de monitoração eletrônica;

III - contato telefônico com a pessoa monitorada ou pessoa de contato cadastrada, caso aquela não resolva o incidente de pronto ou deixe de contatar a Central de Monitoração;

IV - convocação da pessoa monitorada à Central, nos casos pertinentes, para manutenção ou outra solução técnica em até 24 (vinte e quatro) horas, podendo a Central, mediante agendamento, readequar o prazo que não poderá ultrapassar 48 (quarenta e oito) horas sem solução;

V - convocação da pessoa monitorada à Central para, nos casos pertinentes, promover atendimento através da equipe multidisciplinar;

VI - encaminhamento de ofício ao juízo informando o descumprimento através de canais existentes ou que venham a ser criados nos sistemas Banco Nacional de Medidas Penais (BNMP) e Sistema de Execução Eletrônico Unificado (SEEU) e, residualmente, através de sistemas de malote digital;

VII - após esgotado o fluxo, a Central poderá realizar a fiscalização in loco pelos policiais penais, assim como solicitar apoio às demais forças policiais no caso de perigo à incolumidade dos agentes, devendo o juízo responsável pela medida ser comunicado na sequência.

Parágrafo único. O fluxo previsto neste artigo não afasta a possibilidade de o responsável pelo monitoramento de solicitar apoio de outras forças policiais, no caso de descumprimento em medida de monitoração, quando se vislumbre potencial perigo à incolumidade de qualquer pessoa, especialmente em se tratando de medida em que haja mulher vítima de violência doméstica ou familiar, com imediata comunicação ao juízo responsável pela medida.

Art. 15 - Diante do caráter substitutivo e temporário da medida de monitoração quando aplicada como medida cautelar, deverá a Central de Monitoração encaminhar ao juízo responsável, a cada 90 (noventa) dias, relatório condensando as informações do acompanhamento feito, solicitando avaliação quanto à sua manutenção ou revogação.

Art. 16 - O sistema de monitoração será estruturado de modo a preservar o sigilo dos dados e das informações da pessoa monitorada, na forma da lei.

Art. 17 - O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), com base na presente resolução, estabelecerá diretrizes nacionais para a gestão dos serviços de monitoração eletrônica e protocolo com fluxos de atendimento das Centrais de Monitoração Eletrônica.

Art. 18 - As Centrais de Monitoração, existentes na data da publicação desta Resolução ou em vias de instalação nos próximos 6 (seis) meses, estruturadas em desconformidade com o § 5º do art. 2º deverão ser regularizadas no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo período, com justificativa ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

Art. 19 - Fica revogada a Resolução nº 5, de 10 de novembro de 2017.

Art. 20 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO MARCELO MESQUITA SILVA
Relator

CONSELHEIRO MÁRCIO SCHIEFLER FONTES
Presidente

INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL N 01 E
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA
UNIPESSOAL

LORENNA MEDEIROS DE ARAUJO FREIRE, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 002.193.808, ITEP/RN e do CPF nº 058.137.264-62, residente e domiciliada na Rua Adeodato José dos Reis nº 1275, Nova Parnamirim/RN, CEP 59.152-820, resolve constituir uma Sociedade Limitada Unipessoal, nos termos da legislação aplicável, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir:

Única componente da sociedade limitada unipessoal denominada **TEKGEO TECNOLOGIA EM GEOLOCALIZAÇÃO LTDA**, registrada na junta comercial do RN sob o NIRE nº **24200983326** em 21/07/2022, matriz inscrita no CNPJ sob nº **47.277.125/0001-27**, com sua sede e domicílio na Rua Caminho do Paraíso nº 294, Cajupiranga, Parnamirim/RN, resolve alterar e consolidar o seu Contrato Social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL: O Capital Social da empresa é de **R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais), fica neste ato elevado para **R\$ 3.900.000,00** (três milhões e novecentos mil reais), cuja a diferença de **R\$ 3.500.000,00** (três milhões e quinhentos mil reais) fica totalmente integralizado, distribuído da seguinte forma;

- 1- Terreno Situado no lote nº 67 da quadra 02, integrante do loteamento denominado Alecrim II, Macaiba/RN registrado e protocolado sob o nº **R. 2-22.533** e na matrícula 22.533 no primeiro ofício de notas de Macaiba/RN, registrado no Cartório de Registro de imóveis em 05/10/2017, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- 2- Terreno Situado no lote nº 183 da quadra 04, integrante do loteamento denominado Alecrim II, Macaiba/RN registrado e protocolado sob o nº **R. 2-22.506** e na matrícula 22.506 no primeiro ofício de notas de Macaiba/RN, registrado no Cartório de Registro de imóveis em 22/05/2017, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- 3- Terreno Situado no lote nº 199 da quadra 05, integrante do loteamento denominado Alecrim II, Macaiba/RN registrado e protocolado sob o nº **R. 3-22.494** e na matrícula 22.494 no primeiro ofício de notas de Macaiba/RN, registrado no Cartório de Registro de imóveis em 04/07/2018, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- 4- Terreno Situado no lote nº 201 da quadra 05, integrante do loteamento denominado Alecrim II, Macaiba/RN registrado e protocolado sob o nº **R. 3-22.496** e na matrícula 22.496 no primeiro ofício de notas de Macaiba/RN, registrado no Cartório de Registro de imóveis em 04/07/2018, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- 5- Terreno Situado no lote nº 202 da quadra 05, integrante do loteamento denominado Alecrim II, Macaiba/RN registrado e protocolado sob o nº **R. 3-22.497** e na matrícula 22.497 no primeiro ofício de notas de Macaiba/RN, registrado no Cartório de Registro de imóveis em 04/07/2018, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- 6- Terreno Situado no lote nº 200 da quadra 05, integrante do loteamento denominado Alecrim II, Macaiba/RN registrado e protocolado sob o nº **R. 3-22.495** e na matrícula 22.495 no primeiro ofício de notas de Macaiba/RN, registrado no Cartório de Registro de imóveis em 04/07/2018, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- 7- Terreno Situado no lote nº 198 da quadra 05, integrante do loteamento denominado Alecrim II, Macaiba/RN registrado e protocolado sob o nº **R. 3-22.493** e na matrícula 22.493 no primeiro ofício de notas de Macaiba/RN, registrado no Cartório de Registro de imóveis em 05/10/2017, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO - Ficam ratificadas em todos os seus termos as demais cláusulas e condições do seu Contrato Social, não expressamente modificadas por este instrumento.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

LORENNA MEDEIROS DE ARAUJO FREIRE, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 002.193.808, ITEP/RN e do CPF nº 058.137.264-62, residente e domiciliada na Rua Adeodato José dos Reis nº 1275, Nova Parnamirim/RN, CEP 59.152-820, resolve constituir uma Sociedade Limitada Unipessoal, nos termos da legislação aplicável, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir:

Única componente da sociedade limitada unipessoal denominada **TEKGEO TECNOLOGIA EM GEOLOCALIZAÇÃO LTDA**, registrada na junta comercial do RN sob o NIRE nº **24200983326** em 21/07/2022, matriz inscrita no CNPJ sob nº **47.277.125/0001-27**, com sua sede e domicílio na Rua Caminho do Paraíso nº 294, Cajupiranga, Parnamirim/RN, resolve consolidar o seu Contrato Social e aditivo, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO EMPRESARIAL: A sociedade limitada unipessoal gira com o nome empresarial de **TEKGEO TECNOLOGIA EM GEOLOCALIZAÇÃO LTDA**, que será regida por este instrumento de constituição e considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019.os

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SEDE SOCIAL: A sociedade limitada unipessoal tem sua sede social na Rua Caminho do Paraíso nº 294, Cajupiranga, Parnamirim/RN.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO SOCIAL: A sociedade limitada unipessoal tem como objeto social: Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador e Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.

CLÁUSULA QUARTA – DA DURAÇÃO: A sociedade iniciou suas atividades em **21/07/2022** e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – DO CAPITAL: O capital social da empresa é de **R\$ 3.900.000,00** (três milhões e novecentos mil reais) dividido em 3.900.000 (três milhões e novecentas mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado pelo único sócio, sendo R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em moeda corrente do país e em terrenos distribuídos da seguinte forma;

- 1- Terreno Situado no lote nº 67 da quadra 02, integrante do loteamento denominado Alecrim II, Macaíba/RN registrado e protocolado sob o nº **R. 2-22.533** e na matrícula 22.533 no primeiro ofício de notas de Macaíba/RN, registrado no Cartório de Registro de imóveis em 05/10/2017, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- 2- Terreno Situado no lote nº 183 da quadra 04, integrante do loteamento denominado Alecrim II, Macaíba/RN registrado e protocolado sob o nº **R. 2-22.506** e na matrícula 22.506 no primeiro ofício de notas de Macaíba/RN, registrado no Cartório de Registro de imóveis em 22/05/2017, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- 3- Terreno Situado no lote nº 199 da quadra 05, integrante do loteamento denominado Alecrim II, Macaíba/RN registrado e protocolado sob o nº **R. 3-22.494** e na matrícula 22.494 no primeiro ofício de notas de Macaíba/RN, registrado no Cartório de Registro de imóveis em 04/07/2018, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- 4- Terreno Situado no lote nº 201 da quadra 05, integrante do loteamento denominado Alecrim II, Macaíba/RN registrado e protocolado sob o nº **R. 3-22.496** e na matrícula 22.496 no primeiro ofício de notas de Macaíba/RN, registrado no Cartório de Registro de imóveis em 04/07/2018, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

- 5- Terreno Situado no lote nº 202 da quadra 05, integrante do loteamento denominado Alecrim II, Macaíba/RN registrado e protocolado sob o nº **R. 3-22.497** e na matrícula 22.497 no primeiro ofício de notas de Macaíba/RN, registrado no Cartório de Registro de imóveis em 04/07/2018, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- 6- Terreno Situado no lote nº 200 da quadra 05, integrante do loteamento denominado Alecrim II, Macaíba/RN registrado e protocolado sob o nº **R. 3-22.495** e na matrícula 22.495 no primeiro ofício de notas de Macaíba/RN, registrado no Cartório de Registro de imóveis em 04/07/2018, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- 7- Terreno Situado no lote nº 198 da quadra 05, integrante do loteamento denominado Alecrim II, Macaíba/RN registrado e protocolado sob o nº **R. 3-22.493** e na matrícula 22.493 no primeiro ofício de notas de Macaíba/RN, registrado no Cartório de Registro de imóveis em 05/10/2017, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A responsabilidade da sócia única é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

CLÁUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO: A Administração da sociedade limitada unipessoal cabe a sócia única, qualificado no preâmbulo deste instrumento, para o que está dispensado da prestação de caução.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A administradora da sociedade limitada unipessoal compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens móveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo ainda constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Faculta-se a sócia única administradora, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA REMUNERAÇÃO: A sócia única administradora poderá fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA OITAVA – DO DESIMPEDIMENTO: A sócia única administradora declara, sob as penas da lei, não estar incurso em nenhum crime previstos em lei que o impeça de exercer a administração da sociedade em virtude de condenação criminal, nem estar sendo processado nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA NONA: Esta sociedade poderá a qualquer tempo, abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional ou no exterior mediante alteração contratual assinada pelo sócio único

CLÁUSULA DÉCIMA – DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica a sociedade limitada unipessoal autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do sócio, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RESOLUÇÃO DAS QUOTAS DO SÓCIO ÚNICO EM RELAÇÃO A SOCIEDADE: Falecendo ou interditado o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa da sócia única que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO: A sócia única da sociedade limitada unipessoal declara, sob as penas da lei, que:

- a) Se enquadra na condição de MICROEMPRESA;
- b) O valor da receita bruta anual da sociedade não excederá o limite fixado no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006;
- c) Não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do artigo 3º da mesma Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Fica eleito o foro da Comarca de Parnamirim/RN, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente contrato, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio do sócio.

Lavrado em 01 (uma) via, lido, compreendido, conferido e elaborado de conformidade com a intenção do sócio único ora presente e que o mesmo assina o presente instrumento de Constituição de Sociedade Limitada Unipessoal, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Natal/RN, 28 de dezembro de 2022.

LORENNA MEDEIROS DE ARAUJO FREIRE



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa TEK GEO TECNOLOGIA EM GEOLOCALIZACAO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
05813726462	LORENN A MEDEIROS DE ARAUJO FREIRE



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/01/2023 12:38 SOB Nº 20230010717.
PROTOCOLO: 230010717 DE 09/01/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12300382116. CNPJ DA SEDE: 47277125000127.
NIRE: 24200983326. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 28/12/2022.
TEK GEO TECNOLOGIA EM GEOLOCALIZACAO LTDA

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
www.redesim.rn.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações

Relatório SEI-GDF n.º 9/2023 - SEAPE/SUAG/COAD/DILIC

Brasília-DF, 07 de março de 2023

RELATÓRIO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Assunto: Resposta ao pedidos de Impugnação apresentados ao Pregão Eletrônico nº 23/2022 SEAPE-DF.

Interessado: TEK GEO TECNOLOGIA EM GEOLOCALIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Caminho do Paraíso, 294, Cajupiranga, Parnamirim, RN, CEP 59156- 205, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.277.125/0001-27

1. DOS FATOS

A empresa TEK GEO TECNOLOGIA EM GEOLOCALIZAÇÃO LTDA, inscrita sob CPNJ 47.277.125/0001-27, apresentou **TEMPESTIVAMENTE** impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2022, SEAPE-DF, segue a manifestação embasada nos dados prestados pelas áreas técnicas do órgão.

2. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A empresa impugnante encaminhou sua peça em tempo hábil, a qual merece ter o seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos na legislação vigente e no instrumento convocatório.

Passados os esclarecimentos, a referida impugnação foi encaminhada para a Equipe de Planejamento da Contratação, a qual ao analisar as informações da empresa, verificou os seguintes pontos:

Questionamento 01: Falta de conformidade com a Resolução nº 31, de 1º de dezembro de 2022.

Resposta: O item será revisto pela área técnica.

Questionamento 2: Da duração da bateria.

Resposta: A bateria deve durar pelo menos 18 horas, pois é uma média razoável de tempo em que uma pessoa em liberdade permanece fora de casa.

Questionamento 3: Da ilegalidade no edital sobre a coleta e envio da localização da pessoa monitorada.

Resposta: O item será revisto pela área técnica.

Questionamento 4: Critério de peso máximo para tornozeleira.

Resposta: A visibilidade de tornozeleiras pode gerar estigmatização, chegando mesmo a representar um risco de segregação de seus usuários. Essa razão é

fundamental que os aparelhos sejam discretos, podendo ser escondidos em vestimentas usuais (exemplo calça jeans). Equipamentos compactos e leves acompanham o movimento (marcha, corrida e outros) sem que o impacto, comum a toda mobilidade, venha machucar a estrutura óssea do tornozelo e joelhos. O critério é totalmente técnico baseado na experiência de atuação da equipe do Centro Integrado de Monitoramento Eletrônico do Distrito Federal.

Diante disso, verificou-se necessidade de suspensão do certame até que a área técnica analise e revise os itens apontados.

Este é o entendimento.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, entendo que os argumentos da empresa TEK GEO TECNOLOGIA EM GEOLOCALIZAÇÃO LTDA, inscrita sob CPNJ 47.277.125/0001-27 merecem prosperar. Isto posto, RESOLVO:

1) RECEBER e CONHECER o Pedido de Impugnação da empresa TEK GEO TECNOLOGIA EM GEOLOCALIZAÇÃO LTDA, inscrita sob CPNJ 47.277.125/0001-27, visto sua tempestividade;

2) DAR PROVIMENTO ao pedido e suspender sine die a abertura da Sessão Pública.

ANA CAROLLINA COSTA PEREIRA RODRIGUES

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLLINA COSTA PEREIRA RODRIGUES - Matr.0195108-4, Pregoeiro(a)**, em 07/03/2023, às 19:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=107597636&codigo_CRC=D93085CE.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070933 - DF